



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37316.005466/2006-51
Recurso nº 144.159 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.577 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CICAT CONSTRUÇÕES CIVIS E PAVIMENTAÇÃO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA APRESENTAÇÃO DE LIVROS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de atender a solicitação fiscal para apresentar livros relacionados às contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

FALTA DE CORREÇÃO DA INFRAÇÃO. RELEVANÇA DA MULTA.IMPOSSIBILIDADE.

A ausência do requisito de saneamento da falta impede a concessão do favor fiscal de relevação da penalidade.

AUSÊNCIA DE DOLO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

A responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do resultado da conduta.

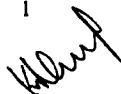
CRÉDITOS COMPENSÁVEIS. APROVEITAMENTO.

O processo administrativo fiscal não é a seara competente para resolver sobre pedido de compensação de créditos a que faz jus o contribuinte, a menos que esse seja o objeto da lide.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO

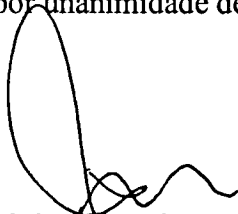
À autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo vigente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.


1


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI nº 35.834.328-3, com lavratura em 09/12/2005, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 11.017,50 (onze mil e dezessete reais e cinquenta centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 06, a empresa, mesmo regularmente intimada, deixou de apresentar os Livros Diário dos períodos de 01/2004 a 12/2004 e 01/2005 a 05/2005.

A autuada apresentou impugnação, fls. 22/27, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância que declarou procedente a autuação, fls. 45/49.

Não se conformando, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 52/65, no qual alega, em síntese que:

- a) o caráter confiscatório da penalidade aplicada;
- b) improcede a alegação de a empresa deixou de apresentar os Livros Diário, na verdade, essa apenas preencheu alguns documentos tributários com incorreções, fato motivado por um sistema tributário complexo e pouco eficiente;
- c) merece a relevação da multa, haja vista que corrigiu a falta, não incorreu em dolo, bem como, não causou prejuízo aos cofres públicos;
- d) possui créditos para com a Fazenda Pública suficientes para quitar o AI.

Ao final, pede o arquivamento do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente possuía decisão judicial garantindo o seguimento do recurso independentemente de depósito prévio.

Arguiu a recorrente a inconstitucionalidade da multa aplicada, em face do seu caráter confiscatório. Na análise dessa razão, não se pode perder de vista que o lançamento da penalidade por descumprimento de obrigação acessória é operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, haja vista que uma vez definido o patamar da quantificação da penalidade pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no *quantum* previsto pela legislação.

Cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante da ocorrência da infração - fato incontestável - aplicou a multa no patamar fixado na legislação, conforme muito bem demonstrado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 07, em que são expressos o fundamento legal e os critérios utilizados para a gradação da penalidade aplicada.

Além do mais, salvo casos excepcionais, é vedado a órgão administrativo declarar inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz. A esse respeito, trago a colação súmula aprovada pelo então Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em Sessão Plenária realizada no dia 18/09/2007, a qual versa acerca da impossibilidade de conhecimento na seara administrativa de questão atinente à inconstitucionalidade de ato normativo.

SÚMULA NO 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

A correção da falta, que consistiria na apresentação dos livros contábeis não exibidos durante a ação fiscal, não restou comprovada nos autos, nem na defesa, nem agora com o recurso, com o que fica afastada a possibilidade de se conceder o benefício da dispensa da multa.

É que a legislação previdenciária prescrevia requisitos objetivos para que esse favor fosse concedido. Eis o que dispunha o revogado art. 291, § 1.º do RPS:

§1ª A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Vê-se que as exigências regulamentares para a dispensa da multa são cumulativas, ou seja, o favor somente é concedido se estiverem presentes todas as condições

normativas. Na espécie, não ocorreu a correção da falta, sendo essa constatação impeditiva de deferimento de pedido de relevação.

Como bem asseverou o órgão da SRP, o art. 136 do CTN veda a apreciação de elementos subjetivos para fins de responsabilidade por infrações à legislação tributária. Nesse sentido, ocorrendo a conduta tipificada na Lei, é imperiosa a imposição da penalidade correlata, independentemente de valoração quanto à ocorrência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

Além de que não se deve esquecer que houve sim prejuízo ao bom desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização, pelo fato da empresa haver deixado de apresentar os livros contábeis, os quais são fundamentais para verificação da regularidade tributária dos sujeitos passivos.

Alega a recorrente que possui créditos a serem compensados, os quais decorreram de retenção sobre faturas de prestação de serviço por ela emitidas. Junta planilhas para demonstrar o montante a ser compensado, fls. 16/23.

Sobre essa questão já lancei manifestação quando do julgamento da NLFD nº 35.870.906-7, valendo a pena transcrever o que ficou ali consignado:

Cotejando-se as planilhas apresentadas com o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, fls. 52/74, verificamos que as os recolhimentos relativos à retenção, identificados na guia pelo código 2631, foram apropriados nesse levantamento. Tome-se com exemplo a competência 03/2005, verifica-se que a retenção de R\$ 880,00, sobre a Nota Fiscal n.º 13091, no valor de R\$ 8.000,00, está devidamente abatida na apuração.

Não posso deixar de concordar com a decisão original, quando defende a impossibilidade de aproveitamento de guias de recolhimento não declaradas em GFIP, posto que um dos pressupostos para que haja o reconhecimento do crédito é a sua regular declaração. Nesse caso, uma vez retificadas as guias declaratórias, o contribuinte pode requerer que as retenções não compensadas seja objeto de encontro de contas com seus débitos, quando então o órgão competente confirmará a liquidez dos créditos pretendidos. O processo administrativo fiscal não é a seara própria para se resolver esse tipo de pretensão, a menos que o objeto do litígio fosse débito decorrente de glosas de compensação, o que não é o caso.

Nesse sentido, não há como acolher, nesse julgamento, a pretensão da recorrente de quitar o presente AI com os supostos créditos acima referidos.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator